



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 13 de abril de 2020.

Parecer: 67/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2020 - "Autoriza o Município de Birigui, Estado de São Paulo a formalizar convênio com a Associação Nacional dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP BRASIL, objetivando a realização de atos de forma eletrônica perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui, Estado de São Paulo a formalizar convênio com a Associação Nacional dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP BRASIL, objetivando a realização de atos de forma eletrônica perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 602/2020, em 19 de março de 2020. Despachado para parecer em 9 de abril de 2020. Recebido para parecer em 9 de abril de 2020.

Os termos de convênios, na forma tão propagada conceitualmente, tomam por motivo ajustes feitos pelas administrações públicas. A diferença entre os ajustes firmados pelos convênios, dos ajustes firmados pelos contratos reside no fato de que nos primeiros há busca de objetivos comuns não antepostos; no segundo – contratos – há bilateralidade de posições,



Câmara Municipal de Birigüi

o preço de uma parte é oposto de outra (compra e venda; uma entrega um bem;
Estado de São Paulo
outra entrega dinheiro).

Nos convênios os interesses são concorrentes, nos contratos contrapostos, dessa forma o Supremo Tribunal Federal vem reiterando o entendimento no sentido de ser despicienda a necessidade de autorização legislativa para a sua subscrição – seja prévia ou posterior.

Tal medida vem decorrer da compreensão de que os convênios, por serem formas muito próximas aos contratos, como estes devem ser tratados, não tendo que se submeter à prévia autorização legislativa, como acontece com os contratos.

Eis Jurisprudência nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 5 de outubro de 1989 – Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivos sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado – Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão ‘dependerá de prévia autorização legislativa e’ do § 1º (relativa à concessão de serviços públicos) ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão “dependerá de prévia autorização legislativa e” do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989”.



Câmara Municipal de Birigüi

Assim, opinamos, ^{Estado de São Paulo} pela legalidade da propositura,

apresentamos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos

seus membros da Casa.

Birigui, 13 de abril de 2020.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado